



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**Registro: 2025.0000401003**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006742-69.2024.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA LENI DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

**PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**VOTO Nº 30525**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1006742-69.2024.8.26.0006**

**COMARCA: SÃO PAULO – 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE  
PENHA DE FRANÇA**

**APELANTE: MARINA LENI DE OLIVEIRA**

**APELADA: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS  
MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO**

**JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: DR. SINVAL RIBEIRO DE SOUZA**

**CONTESTAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE –**  
Inocorrência – Peça de defesa apresentada no prazo legal –  
**Recurso improvido, neste aspecto.**

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS –**  
Imposição de restrição cadastral, perante órgãos de proteção  
ao crédito – A autora não comprovou, tal como lhe  
competia, a teor do art. 373, inciso I, do Código de  
Processo Civil, o pagamento da dívida por ela contraída  
junto à instituição financeira que cedeu onerosamente o  
crédito à ré – Diante da existência do débito, a inserção do  
nome da autora, em cadastros de proteção ao crédito, não é  
ilegal e tem fundamento na mora – Não ficou evidenciada  
falha na prestação de serviço pela ré, a qual não praticou  
qualquer ato ilícito, que justifique a obrigação de indenizar,  
nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil –  
Indenização por dano moral indevida – **Recurso  
improvido, neste aspecto.**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS –**  
Aplicação do disposto no art. 85, § 11, do Código de  
Processo Civil – Honorários advocatícios fixados na  
sentença em 10% (dez por cento) do valor atualizado da  
causa, majorados para 15% (quinze por cento), observada a  
gratuidade processual concedida à autora. **RECURSO  
IMPROVIDO.**

Trata-se de “ação de indenização por danos morais”,  
ajuizada por **MARINA NELI DE OLIVEIRA** contra **FUNDO DE  
INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL  
IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO**, julgada improcedente pela  
respeitável sentença de fls. 180/181, cujo relatório adoto, que condenou a  
autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários

advocatícios fixados em 10% do valor corrigido da causa, observada a gratuidade.

A autora recorreu (fls. 184/196), sustentando, inicialmente, a ocorrência de revelia da ré pela suposta intempestividade na apresentação da contestação.

De resto, alegou que não houve comprovação da legítima contratação.

Impugnou o contrato apresentado e sustentou a necessidade de perícia.

Procurou demonstrar o seu direito à indenização por dano moral.

Requeru, então, o provimento deste recurso, com a reforma da r. sentença, para que a presente ação fosse julgada procedente.

Recurso tempestivo, regularmente processado e isento de preparo, por ser a autora beneficiária da gratuidade da justiça (fls. 24).

A recorrida apresentou contrarrazões (fls. 427/442), pugnando pelo improvimento deste apelo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

### **É o relatório.**

Afasta-se, inicialmente, a alegação de revelia da ré, sob o argumento de intempestividade da contestação.

Com efeito, o prazo para apresentação de contestação é de 15 (quinze) dias úteis.

Na espécie, segundo consta da certidão cartorária exarada a fls. 38, a determinação de citação foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 17/05/2024, considerando como a data de publicação

em 20/05/2024, primeiro dia útil subsequente à disponibilização.

Assim, o prazo para interposição de recurso passou a correr a partir do primeiro dia útil subsequente à referida data, qual seja, 21 de maio de 2024 (terça feira), e findou em 12 de junho de 2024, considerando as suspensões dos expedientes nos dias 30 e 31 de maio, determinadas pelos Provimentos do Conselho Superior da Magistratura nº 2.728/2024.

Nestas condições, considerando que a contestação foi apresentada no dia 11 de junho de 2024, não há que se cogitar da sua intempestividade.

De resto, a autora alegou que foi surpreendida com a imposição, pela ré, de registro negativo ao seu nome, com base em um débito no valor de R\$ 3.585,70, tido por indevido.

Todavia, a ré demonstrou ter recebido o crédito em questão de OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, por meio de cessão de crédito (fls. 163). Juntou o contrato eletrônico de “cartão de crédito trigg” a fls. 132, contendo fotografia do rosto da autora, além do laudo da formalização digital, com dados de IP. Além disso, apresentou as faturas de fls. 133/162, que mostravam a utilização de cartão de crédito pela autora.

Tal controvérsia foi bem analisada nos seguintes tópicos da r. sentença (fls. 180/181):

*“A casa bancária demandada traz aos autos farta prova da existência e validade da operação Cartão de Crédito Trigg, aceito mediante envio de foto selfie e assinatura eletrônica. (páginas 132)*

*Na mesma linha é possível notar que o meio de pagamento foi utilizado no comércio local em inúmeros estabelecimentos comerciais, desde supermercados a locadoras de automóveis. (páginas 133 e demais).*

*Ainda se observa que os valores das transações são pequenos e, portanto, não condizentes com a alegada fraude bancária, cujo padrão é completamente diverso. (rápida utilização, valores elevados e estabelecimentos desconhecidos)*

*Como exemplos cito uma compra paga na lanchonete Habib's no importe de cinquenta e cinco reais e vinte centavos.*

*Por se tratar de uma senhora idosa o que se vislumbra é que possivelmente alguma pessoa próxima possa ter feito mau uso do cartão de crédito se aproveitando da fragilidade decorrente da idade avançada. Mas este fato não tem o condão de tornar o negócio jurídico nulo ou anulável.”*

Ressalte-se, na espécie, a desnecessidade de perícia, pois os documentos juntados aos autos foram suficientes para o deslinde do feito.

Neste sentido, são os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“APELAÇÃO – Empréstimo consignado – Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com pedidos de repetição duplicada de indébito e de compensação por danos morais – Sentença de improcedência – Recurso da parte autora. DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – **Alegação de impossibilidade de julgamento antecipado da lide diante da necessidade de "perícia de informática especializada em contrato digital"** – Art. 355 do CPC – Magistrado, na qualidade de destinatário das provas, que deve indeferir provas que entender **desnecessárias para formação de seu convencimento** – REsp. n. 1.037.819/MT – Pedido genérico – Documentos exibidos pelas partes são suficientes para o deslinde da causa – PRELIMINAR REJEITADA. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS EM CONTRARRAZÕES – IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Ônus da prova acerca da suficiência de recursos financeiros da parte agraciada com a benesse que incumbe ao impugnante – Ausência, todavia, de elementos de convicção aptos a desconstituir a outorga do benefício em apreço ao polo ativo, sendo de rigor a sua manutenção –



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

PRELIMINAR RECHAÇADA. DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – Não acolhimento – Razões recursais da parte autora que combatem adequadamente o entendimento exposto em sentença, permitindo a exata compreensão do inconformismo e propiciando o pleno exercício do contraditório – PRELIMINAR AFASTADA. DO MÉRITO – DO PLEITO DECLARATÓRIO – Contrato bancário exibido pelo requerido, acompanhado de assinatura eletrônica, cópia do documento da carteira nacional de habilitação, selfie da consumidora (autenticação por biometria facial) e parecer interno negativo em relação à possibilidade de fraude – Demandado que comprovou a disponibilização do numerário na mesma conta em que a autora recebe seu benefício previdenciário – Demonstração da utilização do montante transferido para a realização de despesas ordinárias, a exemplo de compras em padaria – Réplica notadamente genérica e despida de impugnação específica aos documentos e informações encartados pela instituição financeira – Hígidez da avença demonstrada – Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos – Incidência do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça – Precedentes desta Colenda Câmara – RECURSO DESPROVIDO. CONCLUSÃO: AFASTADAS AS PRELIMINARES, NO MÉRITO RECURSO DESPROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1000342-21.2023.8.26.0185; Relatora: Desembargadora Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Estrela D'Oeste - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/08/2024; Data de Registro: 29/08/2024).

“Apelação. Contrato de empréstimo bancário. Ação declaratória c.c indenização por danos morais e materiais. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. **Cerceamento de defesa não caracterizado. Desnecessidade de perícia digital. Prova documental existente nos autos que foi suficiente para persuadir racionalmente o livre convencimento do Juízo. Preliminar afastada.** Mérito. Relação de consumo. Inversão do ônus da prova. Contrato de empréstimo consignado que foi firmado por meio digital, assinado mediante biometria facial. Valor do empréstimo que foi creditado em conta bancária de titularidade da autora. Parte ré que se desincumbiu de seu ônus probatório. Sentença mantida. Recurso desprovido” (TJSP; Apelação Cível 1007232-28.2023.8.26.0297; Relatora: Desembargadora Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jales - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/05/2024; Data de Registro: 16/05/2024).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Por conseguinte, a existência de relação jurídica entre as partes e da dívida em questão, ficou devidamente comprovada nos autos pelos mencionados documentos digitalizados.

A autora, por sua vez, não comprovou o pagamento desta dívida, de modo a justificar a restrição cadastral que lhe foi imposta.

Diante da existência do débito, a inserção do nome da autora, em cadastros de proteção ao crédito, não é ilegal e tem fundamento na mora.

Neste contexto, não ficou evidenciada, na espécie, falha na prestação de serviço pelo réu. Este não praticou qualquer ato ilícito, que justifique a obrigação de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil.

Bem por isso, mostra-se incabível a pretendida declaração de inexistência de débito, bem como de indenização, a título de dano moral.

Dai a improcedência da presente ação, bem decretada pela r. sentença.

Por derradeiro, nos termos do artigo 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, os honorários advocatícios fixados na sentença em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficam majorados para 15% (quinze por cento), observada a gratuidade processual concedida à autora.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Fica prequestionada toda a matéria discutida nestes autos, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

**PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR**

**RELATOR**